



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076720-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA DE JESUS SANTOS, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1076720-48.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LUANA DE JESUS SANTOS

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E OUTRO***

JUIZ: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

VOTO 8607

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA
PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO
DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos e que a procuração juntada é válida, não havendo necessidade de ratificação. Ainda, aduz que, havendo o cancelamento da distribuição, não deve haver condenação em custas.

2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC/15, art. 485, I). Mantida. Indícios de litigância predatória que geraram a determinação de emenda para a parte ratificar a procuração e comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III do art. 139 do CPC/15, bem como no Enunciado 11 do COMUNICADO CG Nº 424/2024, e na Recomendação nº 159 do CNJ. Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que justifica a adoção das orientações dos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral deste Tribunal.

3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão do Enunciado número 13 aprovado pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP

(COMUNICADO CG Nº 424/2024).

4. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de uso indevido de dados com pedido de indenização por danos morais que LUANA DE JESUS SANTOS move em face de BANCO SANTANDER S/A. e de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no Parágrafo único do art. 321, inciso IV do art. 330 e no inciso I do art. 485, todos do CPC. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, inicialmente, que foi demonstrada a insuficiência de recursos da parte autora, não se justificando a ordem de apresentação de outros documentos para esta finalidade. Ressalta que não se exige que a procuração tenha reconhecimento de firma, sendo certo que os advogados, no exercício da profissão, gozam de fé pública, não havendo de se falar em ratificação da procuração. Ademais, assevera que a assinatura existente na procuração não diverge daquela existente nos documentos pessoais da demandante. Diz que a determinação importa em obstáculo ao acesso à justiça e que deve ser anulada a sentença. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, seja afastada a condenação ao pagamento das custas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto a desnecessidade de recolhimento do preparo nesse momento processual, considerando o disposto no § 7º do art. 99, § 7º do CPC.

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

Cuida-se de ação ajuizada para obter declaração de ilegalidade de suposto compartilhamento de dados pessoais e sensíveis da autora, com pedido de cessação imediata de divulgação das dívidas prescritas da requerente e de indenização por danos morais.

1. Objeto recursal

A decisão de fls. 72/76 ordenou que a parte autora emendasse a inicial, assim mencionando:

"Vistos.

Indefiro o pedido de tramitação dos autos sob segredo de justiça, pois ausentes quaisquer dos requisitos do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja.

Deve a parte autora esclarecer ou emendar a petição inicial diante da divergência entre o endereço da requerida Fundo de

Investimento indicado na petição inicial e o endereço informado no cadastro processual (Rua Gomes de Carvalho, 1195).

Deve a parte autora observar no momento do cadastro, que, caso opte por incluir pessoa com "cadastro controlado", deve verificar se trata-se do mesmo endereço fornecido na petição inicial. Não sendo, deverá incluir manualmente.

Trata-se de Ação de Uso Indevido de Dados cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova" interposta por Luana de Jesus Santos contra Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados NPL II e outro, com pedido de justiça gratuita.

Afirma a parte autora que ao tentar obter cartão de crédito teve o pedido negado em razão de restrições lançadas em seu nome e que em consulta a plataforma do Serasa deparou-se com os débitos impugnados na qual alega desconhecer e estarem vencidos há mais de 05 (cinco) anos.

(...)

Afirma a parte autora que está sendo cobrada por dívida que não reconhece. Juntou aos autos os documentos de fls. 65/66.

A petição inicial é genérica. É certo que a parte deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação, no entanto, a juntada de documentos não exime a parte

de impugnar especificadamente os contratos apontados e especificar o(s) pedido(s).

Ainda, em atenção ao ENUNCIADO 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. - "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável", deverá a parte autora comprovar o prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento.

Assim, determino a emenda à petição inicial para impugnar e especificar os pedidos e comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, adequando a petição inicial aos requisitos dos artigos 319, III e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

No mais, esta demanda enquadra-se no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

Estas também são as orientações previstas nos Enunciados que dispõem sobre as Demandas Predatórias, conforme Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Neste sentido, determino à parte autora que junte aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por

autenticidade, (a) negando, sob as penas da lei, a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou reafirmando desconhecimento do débito especificamente contestado, (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais, e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.

Em caso de descumprimento da determinação, tornem-me para extinção. Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, a parte requereu a gratuidade da justiça, mas não há elementos nos autos, por ora, que permitam analisar o pedido.

Considerando que a decisão do juiz deverá ser sempre fundamentada, a efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado, capaz de autorizar a concessão do benefício, é providência necessária para o exame do pedido formulado com este escopo.

Assim, deverá a parte requerente apresentar, caso ainda não apresentados, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos três últimos meses, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de TODAS as conta de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda

apresentado à Secretaria da Receita Federal. Deverá abranger igualmente a renda, o patrimônio e as despesas de todas as pessoas que residam com a parte.

Anoto que em caso de omissão de informações, este juízo adotará as medidas previstas nos Enunciados que dispõem sobre as Demandas Predatórias, conforme Comunicado CG nº 424/2024: ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

Se a declaração não corresponder à realidade, poderá ser reconhecida a litigância de má-fé, com a devida condenação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido ou, no mesmo prazo, recolham-se as custas iniciais: taxa judiciária (guia Dare 230-6), nos termos da Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2003; despesas postais (guia FEDTJ 120-1) ou diligência do oficial de justiça em guia própria. No caso de recolhimento, a parte autora deverá informar por meio do peticionamento (intermediário) o número da guia DARE emitida e paga, selecionando a opção “guia de custas” que habilitará os campos para inserção dos dados do DARE. (Comunicado CG nº 2199/2021).(...)”

Diante do descumprimento, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de emenda para o fim de esclarecer a narrativa inicial, juntando: (a) prova de requerimento administrativo anterior de exclusão do apontamento; (b) declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, de conhecimento acerca da demanda, negando ou reafirmando desconhecimento do débito questionado, bem como reconhecendo a possibilidade de condenação por litigância de má-fé; (c) documentos para demonstrar a tese de insuficiência de recursos.

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

In casu, em simples busca no e-Saj, constata-se que a apelante ajuizou outras 4 ações com a mesma procuração e com as mesmas características da ora analisada.

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim pontuou:

“(…)

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por

mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos

e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

O D. Magistrado *a quo*, como se percebe, adotou as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se-ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Sobre o tema ora analisado, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à

confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Além disso, em se tratando de demanda na qual se discute a cobrança extrajudicial de débito prescrito por meio de anotação em plataforma de negociação, deve ser observada a recomendação do Comunicado CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça que, em seu Enunciado 11, assim dispõe:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. (g. n.).

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 159 de 23/10/2024, estabelecendo *“medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”*, dentre as quais o item 10 está assim redigido:

“10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos sequer um indício de que postulou diretamente ao gestor do banco de dados a exclusão das dívidas prescritas da plataforma de renegociação de débitos (como lhe autoriza o inciso III do artigo 18 da Lei nº 13.709/2018 – LGPD e o inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.414/2011 – Banco de Dados) e que tal pleito não foi atendido no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.414/2011, art. 5º, III).

Logo, cabível concluir que não há utilidade ou necessidade da tutela jurisdicional como instrumento apto à obtenção do fim colimado, vez que ainda não houve resistência administrativa à pretensão.

Aliás, não é razoável transferir ao Poder Judiciário o encargo de tratar, corrigir e/ou cancelar informações supostamente errôneas inscritas em banco de dados sem que antes tal pleito seja direcionado ao gestor do banco de dados, sob pena de prejudicar todos os demais jurisdicionados que se submetem de boa-fé à sistemática estabelecida pela LGPD e pela Lei nº

12.414/2011.

Destarte, há expressa recomendação para exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo, com objetivo de demonstrar o interesse processual, nas ações em que se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança extrajudicial de débito objeto de anotação em plataformas de negociação.

Desse modo, correta a ordem emanada pelo magistrado, a qual demonstra cautela e atenção ao disposto no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, descumprida a determinação de fls. 72/76, a hipótese era mesmo de indeferimento da inicial, a teor da previsão do artigo 321 e seu Parágrafo único do CPC, em razão da ausência de requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, vício não corrigido mesmo depois de oportunizado prazo para tanto, permanecendo inerte a autora.

A respeito, o entendimento desta Corte em casos parelhos:

“PROCESSO CIVIL – Demanda que envolve inclusão do nome da autora em plataforma "Serasa Limpa Nome" – Interesse de agir - Determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 e Recomendação nº 159 do CNJ – O acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que

suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Sentença extintiva mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002689-38.2024.8.26.0655; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida. Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito. Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo. Comando descumprido. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça. Ausência de interesse processual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator (a): Marco Pelegriani; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO – EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1017955-87.2024.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Relativamente ao indeferimento da gratuidade e à condenação ao pagamento das custas iniciais, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do

CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Por tais razões, e, ausente prova da escassez de recursos, bem como diante da preclusão da decisão de fls. 72/76, revela-se adequada a condenação ao pagamento das custas iniciais. Pelas mesmas razões, ainda, não tendo a parte apresentado a documentação determinada na ordem de emenda, sem qualquer justificativa, indefiro a gratuidade para fins recursais.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Porém, conforme anteriormente referido, a parte autora não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual a extinção do feito sem apreciação do mérito deve ser mantida.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

- a. **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais;
- b. Tendo o réu passado a integrar a relação processual com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação das contrarrazões, especialmente porque confirmada a sentença recorrida, devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do recorrido, os quais fixo, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator